



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 96.844 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1013

DE 22 de outubro de 1991

## DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Povo do Município de Tombos, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 1º - Esta lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua aplicação.
- ARTIGO 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Tombos, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Lazer, Recreação, Esportes, Cultura, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade e a convivência familiar e comunitária.
- ARTIGO 3º - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, traçará os programas necessários para instituição e manutenção de Políticas Sociais Básicas de atendimento as necessidades da Criança e do Adolescente no Município, inclusive suplementares, criando, ainda, os serviços necessários para proteção e atendimento, expedindo normas para organização e funcionamento dos mesmos.

### TÍTULO II

#### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ARTIGO 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:
- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
  - II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
  - III - Conselho tutelar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

ARTIGO 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Órgão controlador e deliberativo das ações em todos os níveis, que tem as seguintes funções:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e aplicação de recursos.
- II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam.
- III - Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes.
- IV - Estabelecer critérios não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programa de:
  - a) orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) apoio sócio-educacional em meio aberto;
  - c) colocação sócio-familiar;
  - d) abrigo;
  - e) liberdade assistida;
  - f) semiliberdade;
  - g) internação.
- V - Estabelecimento de critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações.
- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.
- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, orientar, bem como adotar todas as providências que julgar necessário para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas no Estatuto.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO II

### DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de seis (6) membros, sendo:

I - Três (3) membros representando o Poder Executivo, indicados pelos seguintes Órgãos: a) Um (1) Representante do Departamento de Saúde e Assistência Social; b) Um (1) Representante do Departamento de Educação, Cultura e Turismo; e, c) Um (1) Representante da Fazenda Pública Municipal, sendo estes Conselheiros de que trata este inciso indicados pelo Prefeito Municipal, podendo os mesmos serem substituídos a seu critério e, não terão suplentes;

II - Três membros indicados pelas organizações representativas da sociedade civil, que deverão cadastrar-se junto ao Conselho, de acordo com Edital a ser expedido, para eleição em Assembléia, pelo quórum mínimo de 2/3 (dois/terços) das entidades previamente cadastradas.

III - A Assembléia referida no inciso anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho, representantes da Sociedade Civil;

IV - A primeira Assembléia para eleição dos Representantes referidos no inciso II, será convocada por uma Comissão, constituída pelo Juiz Eleitoral, defensor Público e pelo Presidente da Câmara Municipal em exercício, num prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Lei, através de Edital afixado em locais públicos do Município, dando-lhe, ainda, a mais ampla divulgação, tendo, ainda, a Comissão Provisória como função, além da convocação da Assembléia, a fiscalização e apuração da eleição.

V - Os membros do Conselho terão mandato de dois (2) anos, admitindo-se apenas uma reeleição.

VI - O disposto no inciso anterior não se aplica aos Representantes do Poder Executivo, que serão substituídos, independente de prazo de dois (2) anos, quando houver mudança de governo Municipal e forem exonerados do cargo que ocupam em seus respectivos Departamentos.

VII - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a indicação da Assembléia, sendo três (3) Conselheiros Titulares e três (3) Conselheiros suplentes, devendo todos serem empossados.

VIII - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

IX - Na Sessão de instalação do Conselho, será eleito o seu presidente e vice-presidente, bem como o secretário Executivo, que irão elaborar o Regimento Interno, que cuidará de sua estrutura interna e seu funcionamento, num prazo máximo de trinta (30) dias, após sua instalação.

X - Aos Conselheiros fica assegurado o livre acesso a Órgãos Governamentais e não governamentais, podendo, convocar especi-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 96.844 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ARTIGO 7º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para manutenção e aplicação de recursos, vinculados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de Resoluções, sendo competência do Fundo:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da Criança e do Adolescente pelo Estado ou pela União.
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênio, doações ao Fundo ou outras.
- III - Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e Adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes.
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e Adolescentes.

#### CAPÍTULO IV

### DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 8º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e, será composto de cinco (5) membros, eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição e terá como abrangência os Distritos do Município de Tombos, sendo que, posteriormente Lei Municipal disporá sobre local, dia e honorário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros, não gerando relação empregatícia com a Municipalidade, esclarecendo, ainda, que o exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecendo, presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO II

### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

- ARTIGO 9º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:
- I - Reconhecida idoneidade moral
  - II - Idade superior a 21 anos
  - III - Residir no Município
- ARTIGO 10º - Dos cinco (5) membros do Conselho Tutelar, três (3) representarão o distrito da sede, um (1) representará o Distrito de Catunú e um (1) representará o Distrito de Água Santa e, para cada Distrito o candidato deverá concorrer pelo do seu domicílio.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral na forma anteriormente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, proclamação dos eleitos, posse e destituição dos Conselheiros.
- ARTIGO 11º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- ARTIGO 12º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse no prazo máximo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei.
- ARTIGO 13º - No prazo máximo de seis (6) meses, contados da promulgação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.
- ARTIGO 14º - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criadas em razão da demanda de atendimento por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- ARTIGO 15º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tombos, 22 de outubro de 1991.

*Oscar José Bastos*  
OSCAR JOSÉ BASTOS  
PREFEITO MUNICIPAL